



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2026 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros de uso neutro, de acesso universal e não-generificado, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, distintos dos sanitários masculinos, femininos e dos sanitários acessíveis destinados a pessoas com deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Apresentação: 30/04/2026 15:25:24.830 - Mesa

PL n.21117/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros de uso neutro, de acesso universal e não-generificado, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, distintos dos sanitários masculinos, femininos e dos sanitários acessíveis destinados a pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiros de uso neutro, também denominados sanitários de uso universal não-generificado, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, em todo o território nacional.

§ 1º Os banheiros de uso neutro de que trata esta Lei são distintos e independentes dos sanitários masculinos, dos sanitários femininos e dos sanitários acessíveis obrigatórios nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º A instalação dos banheiros de uso neutro não poderá, em nenhuma hipótese, substituir, reduzir ou comprometer a oferta dos sanitários masculinos e femininos já existentes ou exigidos pela legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – banheiro de uso neutro: instalação sanitária de uso individual, com porta de fechamento total para garantia de privacidade, sem identificação ou restrição de gênero, destinada a qualquer pessoa que dela necessite;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



* C D 2 6 6 7 5 3 0 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

II – estabelecimento de uso coletivo: todo espaço físico, público ou privado, de acesso regular a pessoas em quantidade igual ou superior a cinquenta usuários por turno.

Art. 3º Ficam obrigados à instalação de, no mínimo, um banheiro de uso neutro:

I – órgãos e repartições públicas federais, estaduais, distritais e municipais;

II – shoppings, centros comerciais e galerias com área superior a dois mil metros quadrados;

III – universidades, faculdades e institutos federais de ensino superior;

IV – aeroportos, rodoviárias, estações ferroviárias e metroviárias;

V – arenas esportivas, teatros, casas de shows e espaços para eventos com capacidade superior a quinhentas pessoas;

VI – hospitais, clínicas e unidades de saúde pública com internação ou atendimento de emergência;

VII – hotéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem com mais de cinquenta unidades habitacionais.

Art. 4º Os banheiros de uso neutro deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – porta com tranca interna de acionamento exclusivo pelo usuário, que garanta privacidade plena;

II – vaso sanitário, pia com torneira, espelho, porta-papel e lixeira com tampa;

III – identificação na porta ou painel externo por meio de sinalização própria, com símbolo universal de banheiro neutro, sem ícones ou representações que façam referência a gênero;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

IV – localização que não implique acesso obrigatório pelo interior dos sanitários masculinos ou femininos;

V – condições de higiene, iluminação e ventilação equivalentes às dos demais sanitários do estabelecimento.

Parágrafo único. A instalação do banheiro de uso neutro deverá observar, no que couber, as normas técnicas da ABNT relativas a dimensionamento mínimo, de modo a possibilitar uso por pessoas com mobilidade reduzida, sem prejuízo da obrigatoriedade do sanitário acessível específico.

Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão adequar-se nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – órgãos públicos federais: doze meses;

II – órgãos públicos estaduais, distritais e municipais: dezoito meses;

III – estabelecimentos privados já em funcionamento: vinte e quatro meses;

IV – estabelecimentos privados a serem construídos ou reformados após a vigência desta Lei: obrigatório desde a concessão do alvará de construção ou de reforma.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão competente de fiscalização municipal ou estadual:

I – notificação, com prazo de sessenta dias para adequação;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de inadimplência após o prazo da notificação;

III – interdição parcial da área sanitária, caso os demais sanitários apresentem irregularidades decorrentes da ausência do banheiro neutro.

§ 1º O valor das multas será corrigido anualmente pelo IPCA.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

§ 2º A receita proveniente das multas será destinada ao Fundo Nacional de Direitos Humanos.

Art. 7º Esta Lei não altera, restringe ou suprime obrigações relativas à instalação de sanitários masculinos, femininos ou acessíveis para pessoas com deficiência, previstas na legislação federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar, em espaços de uso coletivo, a existência de sanitários de uso neutro, destinados a atender pessoas que não se identificam exclusivamente com os banheiros masculinos ou femininos tradicionais, como pessoas transgênero, não-binárias e intersexo.

A proposição parte de uma premissa fundamental: a solução adequada para acomodar a diversidade de identidades de gênero não é a alteração dos sanitários masculinos ou femininos existentes, mas sim a criação de uma terceira categoria de instalações sanitárias, independente e de uso individual, que preserve integralmente os espaços já consolidados.

Ressalte-se que os sanitários femininos representam uma conquista histórica das mulheres no ambiente público. Sua manutenção como espaço exclusivo é questão de segurança, dignidade e reconhecimento das especificidades femininas. Da mesma forma, os sanitários masculinos atendem a um público que igualmente necessita de espaço adequado. A presente proposição não interfere em nenhum desses ambientes.

A iniciativa distingue-se também dos sanitários acessíveis, já obrigatórios por força da Lei nº 10.098/2000 e das normas da ABNT NBR 9050, destinados a pessoas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

com deficiência ou mobilidade reduzida. O banheiro de uso neutro aqui proposto é uma quarta categoria, com finalidade e público específicos.

Do ponto de vista prático, a existência de banheiros neutros contribui para a redução de situações de constrangimento, discriminação e violência que frequentemente afetam pessoas transgênero e não-binárias ao utilizarem espaços públicos. Ao mesmo tempo, garante que os espaços feminino e masculino permaneçam inalterados em sua função e acesso.

A medida é proporcional, factível e encontra precedentes em legislações municipais e estaduais em diversas unidades da federação, bem como em países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

PRD/PE

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10098
---	---

FIM DO DOCUMENTO
